



**FACULDADE
AFYA
PARNAÍBA**

Afya

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba LTDA.

Curso de Direito

Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II

**OS AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE**

BIBLIOGRÁFICA

CLEA LEMOS DA ROCHA

JACQUES DA COSTA DOS SANTOS

NATASHA SKARLYTT CARVALHO

PARNAÍBA/PI

2025



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

CLEA LEMOS DA ROCHA
JACQUES DA COSTA DOS SANTOS
NATASHA SKARLYTT CARVALHO

**OS AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE**

BIBLIOGRÁFICA

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela FAHESP/IESVAP.

Orientador: Geilson Silva Pereira

PARNAÍBA/PI

2025



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, de natureza bibliográfica, analisa os principais avanços e desafios da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, de abordagem qualitativa, buscou compreender o contexto de sua criação, seus dispositivos legais e o impacto em âmbito jurídico e social, utilizando como referencial teórico estudos de autores como Maria Berenice Dias, Vânia Pasinato e Maria de Souza. O estudo evidencia que a promulgação da lei representou um marco paradigmático, ressignificando a violência doméstica de problema privado para uma violação de direitos humanos e uma questão de interesse público. Apesar de avanços significativos, como a criação de juizados especializados e a tipificação do feminicídio, a sua efetividade ainda enfrenta desafios estruturais e socioculturais, como a carência de profissionais capacitados, a sobrecarga de órgãos de atendimento e a persistência de ideologias machistas. O trabalho conclui que, embora a lei seja um instrumento fundamental, sua plena eficácia depende de políticas públicas contínuas, investimentos em infraestrutura e de uma transformação cultural que promova a igualdade de gênero e a erradicação da violência.

Palavras-chave: Violência de gênero; Lei Maria da Penha; Direitos da mulher.



ABSTRACT

This final paper, bibliographic in nature, analyzes the main advances and challenges of Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, in the Brazilian legal system. The qualitative research sought to understand the context of its creation, its legal provisions, and its impact on the legal and social spheres, using as a theoretical framework studies by authors such as Maria Berenice Dias, Vânia Pasinato, and Maria de Souza. The study highlights that the law's enactment represented a paradigmatic milestone, redefining domestic violence from a private problem to a human rights violation and a matter of public interest. Despite significant advances, such as the creation of specialized courts and the classification of femicide, its effectiveness still faces structural and sociocultural challenges, such as a lack of trained professionals, an overload of service agencies, and the persistence of sexist ideologies. The study concludes that, although the law is a fundamental instrument, its full effectiveness depends on continuous public policies, investments in infrastructure, and a cultural transformation that promotes gender equality and the eradication of violence.

Keywords: Gender violence; Maria da Penha Law; Women's rights.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PROCESSO DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	7
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	7
1.1.1 Tramite legislativo e influências internacionais	8
1.1.2 Principais dispositivos da lei maria da penha	9
2 DESAFIOS PARA EFETIVIDADE DA LEI	11
2.1 ESTRUTURA INSTITUCIONAL E APLICAÇÃO PRÁTICA	11
2.2 OBSTÁCULOS SOCIOCULTURAIS E RESISTÊNCIAS	12
2.2.1 Políticas públicas e mecanismos de proteção	13
3 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIOLENCIA DE GÊNERO NO BRASIL	14
3.1 MUDANÇAS NORMATIVAS E IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA	15
3.2 AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURISPRUDENCIAIS	17
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	18
4.2 ANÁLISE DOS AVANÇOS IDENTIFICADOS	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERENCIAS	24



INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e permanece como um dos principais desafios sociais enfrentados no Brasil. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A legislação foi elaborada em consonância com tratados internacionais, como a CEDAW e a Convenção do Pará, visando preencher lacunas normativas e garantir maior proteção às vítimas.

Desde sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha tem promovido mudanças significativas no campo jurídico e institucional. No entanto, sua efetiva aplicação ainda enfrenta diversos desafios, como a carência de profissionais capacitados, a estrutura limitada dos órgãos de atendimento e a morosidade do sistema judicial. Essas limitações comprometem a eficácia da norma e revelam a necessidade de ajustes contínuos em sua implementação.

Este trabalho propõe uma análise bibliográfica dos principais avanços e entraves relacionados à Lei Maria da Penha, buscando compreender como ela tem sido aplicada em diferentes contextos e quais fatores dificultam sua efetividade. A pesquisa visa ainda contribuir para o debate acadêmico e profissional, oferecendo reflexões que possam subsidiar práticas jurídicas mais eficientes no combate à violência doméstica.

Adicionalmente, destaca-se o papel fundamental das delegacias especializadas e da atuação interinstitucional na proteção das vítimas. A articulação entre os sistemas de justiça, segurança e assistência social é essencial para garantir respostas mais rápidas e eficazes. Dessa forma, o fortalecimento dessas estruturas e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos se mostram cruciais para consolidar os avanços conquistados pela legislação.

O tema justifica-se também pela relevância social da violência contra a mulher, um problema de dimensão global que afeta milhões de indivíduos e compromete a dignidade humana. No Brasil, estatísticas apontam a persistência de altos índices de violência doméstica, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais efetivas e de um constante aprimoramento dos instrumentos legais.

No aspecto profissional, este estudo pode auxiliar advogados, juízes e outros operadores do direito na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha, proporcionando uma visão mais abrangente sobre suas implicações e desafios. A investigação também



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

contribuirá para o aprimoramento das decisões judiciais e das práticas institucionais voltadas à proteção das vítimas, fortalecendo o papel dos tribunais na garantia dos direitos das mulheres (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

A relevância social do estudo reside em promover a conscientização sobre os impactos da violência doméstica. O fenômeno possui raízes profundas em questões culturais, de organização social e econômica, como o machismo estrutural e a dependência financeira. Tais fatores contribuem para que as vítimas não busquem ajuda, perpetuando o ciclo de violência. Dessa forma, a pesquisa contribui para a desnaturalização do problema, o empoderamento das mulheres e a exigência de políticas públicas mais eficazes (Lima, 2024).

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como problema norteador a seguinte questão: quais foram os avanços promovidos pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro? Para respondê-la, definiu-se como objetivo geral identificar os principais avanços trazidos pela referida legislação ao sistema jurídico nacional. Como objetivos específicos, propõe-se: explicar o processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha; descrever os desafios enfrentados para a efetividade de suas disposições; e analisar os avanços obtidos desde a sua promulgação.

Para alcançar tais objetivos, foi realizado uma pesquisa de cunho qualitativo bibliográfico, com enfoque jurídico e histórico, buscando compreender o contexto de surgimento da lei e sua evolução ao longo do tempo, por meio de plataformas online que disponibilizava o material necessário para aprofundamento do estudo. Espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e sirva como referência e fonte de pesquisa para estudos futuros sobre a temática da violência de gênero e da proteção dos direitos das mulheres.

1 PROCESSO DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Em 1945, a Carta das Nações Unidas tratou da igualdade de gênero como direito fundamental, iniciando novos debates globais para a efetivação da proteção às mulheres e para assegurar o cumprimento dos direitos a elas resguardados. A Convenção Interamericana, chamada de Convenção de Belém do Pará, foi instituída para erradicar,



punir e prevenir a violência contra a mulher (Bernardes; Costa, 2023).

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW), embora tenha sido o primeiro instrumento a reconhecer os direitos e a plena participação social das mulheres no Brasil (ratificada em 1984), revelou-se insuficiente para conter a persistência das violências de gênero (psicológica, física e moral). Nesse contexto, a Convenção de Belém do Pará é crucial, pois, em seu Artigo 3º, garante a toda mulher o direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera privada quanto na pública, reforçando a necessidade de proteção integral e igualdade de gênero (Silva; Ferreira; Almeida, 2024).

As mulheres apresentam vulnerabilidades no âmbito familiar. Vieira, Garcia e Maciel (2020) evidenciam que esposas e namoradas nem sempre estão protegidas em suas residências, pois os casos de violência frequentemente ocorrem nesses ambientes, sendo os companheiros os principais responsáveis pelos atos de violência física e psicológica. Os movimentos sociais foram fundamentais para a criação da Lei Maria da Penha, diante do crescimento da violência contra a mulher, que se intensificava de forma alarmante.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), nomeada em homenagem à vítima Maria da Penha Fernandes, foi promulgada para combater a violência doméstica e familiar no Brasil, tipificando as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Art. 7º) e introduzindo medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor. Impulsionada também por tratados internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, a lei trouxe inovações cruciais, como a criação de delegacias especializadas e juizados para garantir celeridade nos processos, a aplicação de penas mais rigorosas e a proteção integral dos direitos das mulheres (Bandeira, 2014; Santos, 2021).

1.1.1 Tramite legislativo e influências internacionais

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) resultou de um longo e urgente processo legislativo, iniciado como PL nº 4.559/2004 na Câmara dos Deputados e finalizado em 2006. O texto foi amplamente debatido, visando alinhar-se aos padrões de proteção dos direitos humanos e contou com contribuições que expandiram suas medidas protetivas e a atuação do Poder Judiciário. Sua criação foi impulsionada por compromissos internacionais do Brasil, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de



Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada pelo Decreto nº 4.377/2002

Outra influência decisiva foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. O documento estabelece que a violência doméstica constitui violação dos direitos humanos e obriga os países a criarem mecanismos de proteção às vítimas. A Lei Maria da Penha dialoga diretamente com esses princípios, estruturando medidas protetivas e procedimentos jurídicos que fortalecem a rede de enfrentamento à violência.

Além dos tratados, a tramitação da lei foi marcada por um caso emblemático levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes contra o Estado brasileiro. A decisão da CIDH, que responsabilizou o Brasil pela negligência em punir o agressor, serviu como catalisador político e jurídico para a aprovação da lei. Esse episódio demonstrou que a omissão estatal diante da violência doméstica poderia gerar repercussões internacionais e violar compromissos assumidos pelo país.

Durante o debate parlamentar, foram incluídas inovações significativas, como a criação de medidas protetivas de urgência, o afastamento do agressor do lar e a possibilidade de prisão preventiva em casos de violência doméstica. A lei também rompeu com a lógica de “crimes de menor potencial ofensivo”, impedindo que agressores fossem beneficiados por penas alternativas simplificadas. Essas mudanças atenderam às exigências dos tratados internacionais e às demandas dos movimentos feministas brasileiros.

A aprovação da Lei Maria da Penha representou um avanço na consolidação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º). Ao internalizar padrões internacionais de proteção, o Brasil fortaleceu a articulação entre seu ordenamento jurídico e os sistemas regionais e globais de direitos humanos.

1.1.2 Principais dispositivos da lei maria da penha

A Lei Maria da Penha consolidou um sistema normativo abrangente que combina medidas preventivas, protetivas, processuais e institucionais. Este arcabouço legal visa



garantir a proteção efetiva das mulheres em situação de violência, em atendimento aos compromissos internacionais reforçados pelo país e aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade de gênero (Brasil, 2006; Silva, 2020).

Conceito e Abrangência da Proteção Legal e Penal: A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) define a violência doméstica (Art. 5º e 6º) como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, tratando-a como uma grave violação dos direitos humanos (Cunha; Almeida, 2019; Nogueira, 2018). Em razão dessa gravidade, o Art. 41º revoga a aplicação da Lei nº 9.099/1995, retirando os casos de violência doméstica da esfera de menor potencial ofensivo e exigindo rigor no processo penal, em consonância com as recomendações internacionais (Araujo, 2022).

Mecanismos de Proteção e Efetividade Judicial: A Lei institui mecanismos cruciais de defesa, como as medidas protetivas de urgência (Art. 22), que incluem o afastamento do agressor do lar e a restrição de contato, e cujo descumprimento é criminalizado pela Lei nº 13.641/2018, ampliando a tutela estatal (Brasil, 2018; Gomes, 2021). Além disso, o Art. 14º prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos especializados com equipes multidisciplinares, que garantem atendimento humanizado e integral, respeitando as especificidades das vítimas e promovendo a eficácia dos direitos (Brasil, 2006; Pereira; Lima, 2023).

Garantia de Direitos e Atendimento Integrado: Para garantir a proteção integral, a Lei Maria da Penha assegura às vítimas o direito ao atendimento especializado (Art. 19º), que engloba assistência jurídica, psicológica e social. Essa garantia foi ampliada pela Lei nº 14.550/2023, que permite o atendimento remoto, facilitando o acesso das vítimas aos serviços (Brasil, 2023; Souza, 2024). O Art. 7º ainda estabelece a formação de uma rede integrada de serviços públicos e privados, incluindo delegacias especializadas, casas-abrigo e programas de reeducação para agressores, refletindo o caráter sistêmico e multidimensional do combate à violência de gênero (Martins; Carvalho, 2021).

Por fim, o artigo 11 determina que os profissionais envolvidos no atendimento a mulheres em situação de violência sejam submetidos a capacitação específica, com vistas a garantir um atendimento qualificado, sensível às necessidades da vítima e respeitador de sua dignidade e autonomia. Tal exigência é fundamental para garantir a efetividade das medidas previstas na legislação e para a promoção dos direitos humanos das mulheres (Brasil, 2006; Almeida; Santos, 2022).



2 DESAFIOS PARA EFETIVIDADE DA LEI

2.1 ESTRUTURA INSTITUCIONAL E APLICAÇÃO PRÁTICA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) instituiu uma estrutura institucional robusta e multifacetada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Essa estrutura envolve órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, forças policiais e serviços sociais, articulados de forma integrada para garantir a efetividade da proteção às vítimas, em consonância com os princípios constitucionais e tratados internacionalmente de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Brasil, 2006; Brasil, 1988; Nascimento, 2021).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) configuram um dos principais mecanismos institucionais da legislação, criados para receber denúncias, instaurar inquéritos específicos e prestar atendimento humanizado às vítimas de violência de gênero. Contam com profissionais treinados para reduzir a revitimização, garantindo maior acolhimento e acesso à justiça em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana (Souza; Franklin, 2019; Pereira, 2022).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher surgiram como órgãos especializados do Poder Judiciário, dotados de competência exclusiva para julgar os casos de violência de gênero de forma célere e permanente. Contam com equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e advogados especializados, garantindo um atendimento integral que integra as dimensões jurídicas, psicológicas e sociais da violência (Migalhas, 2025; Brasil, 2006).

No âmbito do Ministério Público, compete a fiscalização do cumprimento da Lei Maria da Penha, podendo requisitar medidas protetivas de urgência, acompanhar processos judiciais e promover ações civis de proteção às vítimas. Tal atuação institucional é necessária para garantir a efetividade da norma mesmo diante de eventuais resistências familiares ou comunitárias, exercendo o controle externo da atividade policial e judicial (Brasil, 2006; Lima, 2019).

A Defensoria Pública desempenha papel indispensável para garantir a assistência jurídica gratuita às mulheres em situação de violência, permitindo-lhes acesso pleno à Justiça, independentemente de sua condição socioeconômica. Tal atuação viabiliza a concretização do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, reforçando o princípio da igualdade material perante a lei (Souza; Franklin, 2019; Martins, 2020).



Apesar dos avanços na cultura institucional do sistema de justiça brasileiro em reconhecer a violência doméstica como prioridade (Santos, 2023), a plena eficácia da rede de apoio social da Lei Maria da Penha, que inclui casas-abrigo, centros especializados e programas de reeducação para agressores, visando a proteção imediata e a prevenção da reincidência (Migalhas, 2025; Carvalho; Almeida, 2022). No entanto, são comprometidos de forma operacional, devido a sobrecarga das delegacias especializadas, a insuficiência de profissionais capacitados e a falta de integração sistêmica entre os órgãos, resultando em atrasos na implementação de medidas protetivas e no trâmite processual (Brasil, 2006; Oliveira, 2021).

2.2 OBSTÁCULOS SOCIOCULTURAIS E RESISTÊNCIAS

Embora disponha de estrutura institucional sólida, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos socioculturais que comprometem sua efetividade integral. Historicamente, a violência doméstica foi tratada como um problema privado e de foro íntimo, situação ainda comum em diversas comunidades, o que dificulta a intervenção estatal e a percepção da violência como questão de direitos humanos (Souza; Franklin, 2019; Melo, 2020).

Estereótipos de gênero profundamente arraigados influenciam a interpretação social da violência, tendendo à naturalização de práticas abusivas e à culpabilização da vítima, o que desencoraja a denúncia e fragiliza o cumprimento das medidas legais. Tais refletem a persistência do patriarcado e da desigualdade estrutural na sociedade brasileira (Migalhas, 2025; Silva; Pereira, 2021).

A eficácia da Lei Maria da Penha é comprometida pela manifestação do machismo estrutural no sistema judicante, onde operadores do direito demonstram resistência ou desconhecimento da abordagem específica da violência de gênero, afetando a celeridade e a efetividade das medidas protetivas. Essa conjuntura exige formação contínua e políticas institucionais para garantir a equidade (Brasil, 2006; Lima, 2019).

Soma-se a isso a insuficiência de informação e de acesso a serviços especializados, muitas vezes devido a barreiras geográficas e desigualdade regional, especialmente em áreas rurais e pequenas cidades, onde a ausência de delegacias especializadas e profissionais capacitados limita o acolhimento e o potencial protetivo da lei (Brasil, 2006; Oliveira, 2021; Souza; Franklin, 2019; Nascimento, 2022).



Vulnerabilidades Sociais e Econômicas da Vítima: Fatores socioeconômicos e comunitários fragilizam a atuação da Lei Maria da Penha. A dependência econômica das vítimas em relação aos agressores é um fator crucial que as mantém no ciclo da violência, inibindo a denúncia pelo medo da perda do sustento e de retaliações (Souza; Franklin, 2019; Almeida, 2020). Além disso, pressões familiares e comunitárias, motivadas por valores culturais conservadores, levam à estigmatização, ao isolamento e, em muitos casos, à revogação de denúncias ou ao descumprimento das medidas protetivas, limitando a efetivação das garantias legais (Migalhas, 2025; Cunha, 2021).

2.2.1 Políticas públicas e mecanismos de proteção

Segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, de cada dez mulheres, quatro já foram vítimas de algum tipo de violência. Este fato ocorre em todas as classes sociais e são conhecidos por via de denúncias, o que leva a acreditar que esse número é maior, pois muitas denúncias permanecem no anonimato.

O feminicídio é definido pela ONU (2021) como a morte violenta de mulheres em razão de gênero, um conceito ampliado na América Latina após a década de 1970 e profundamente enraizado na cultura de violência e no machismo histórico que desvalorizava mulheres. Atualmente, apesar das conquistas coletivas pelos direitos civis, políticos e sociais, as mulheres continuam a lutar por reconhecimento, igualdade de condições de trabalho e a diminuição da violência.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabeleceu medidas de prevenção de grande abrangência, integrando as áreas de saúde, assistência social e segurança pública, conforme os incisos I, IV e VII do Art. 8º. Especificamente na saúde pública, o compromisso com a atenção a vítimas de violência foi estruturado em 2004 pelo Ministério da Saúde (MS), que criou a Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e implementou a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher nos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados.

Segundo Souza et al. (2023), essas políticas permitiram a formação de bases de dados sobre a violência de gênero, assim como o levantamento de perfis das vítimas, tipos de violência, etc., organizando subsídios para o planejamento de estratégias eficientes e políticas. Com a Lei Maria da Penha, foi possível ampliar a promoção da equidade de gênero.



A Lei Maria da Penha impulsionou a mudança da violência doméstica de uma questão privada para uma responsabilidade estatal, evidenciada pela valorização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), criadas nos anos 80, que passaram a focar em um acolhimento mais humanizado às vítimas (Souza; Cortez, 2014; Souza et al., 2023).

Complementarmente, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs), normatizados em \$2006\$, fornecem atendimentos interdisciplinares (sociais, psicológicos e jurídicos), alinhados à Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (2011). Contudo, a aplicação prática ainda enfrenta desafios, como burocracias, a persistência de pensamentos machistas e a falta de recursos, que comprometem a eficácia do atendimento especializado (Souza et al., 2023).

A efetivação das políticas de combate à violência exige políticas estruturais robustas, como a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que articula Juizados, Varas Adaptadas, Defensorias e Promotorias Especializadas. Essa rede é crucial para concretizar os eixos da Política Nacional, garantindo os direitos das vítimas (Silva, 2023).

3 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Segundo Pizarro (2017), antes de sua vigência, o Estado tratava a violência de gênero, majoritariamente, como um conflito de ordem privada, de pouca relevância para a esfera pública e penal. Essa abordagem, contudo, ignorava a complexidade e a gravidade das agressões, frequentemente mascaradas sob a égide das relações afetivas e familiares.

Para Dias (2015) ao instituir um conjunto de medidas protetivas de urgência, as quais garantem a segurança da vítima e buscam prevenir a reincidência da violência, a doutrina jurídica e a jurisprudência consolidaram a aplicação de medidas como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e de contato com a vítima, e a restrição ou suspensão de porte de armas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabeleceu as medidas protetivas de urgência como resposta cautelar e imediata para interromper o ciclo da violência e desmistificar sua natureza privada, garantindo segurança à mulher para que busque auxílio (Dias, 2015). Além disso, a legislação impulsionou a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja complexidade



requer um olhar técnico e sensível, dotando-os de equipes multidisciplinares (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos etc.) para um atendimento integral que reconhece e transcende a esfera meramente criminal da violência de gênero.

O objetivo é proporcionar um atendimento integrado e humanizado, que considere não apenas o aspecto jurídico, mas também as dimensões sociais, psicológicas e econômicas da situação de violência. A criação desses juizados e a capacitação dos profissionais que neles atuam (policiais, membros do Ministério Público, defensores públicos e juízes) são fundamentais para que a vítima não seja revitimizada pelo próprio sistema de justiça (De Souza, 2020).

Essa capacitação, aliás, merece destaque. A Lei Maria da Penha estabeleceu a obrigatoriedade de treinamento contínuo para os profissionais que compõem a rede de proteção, desde policiais militares e civis até promotores de justiça, defensores públicos e magistrados. Essa previsão demonstra a preocupação do legislador com a formação de uma rede de atendimento qualificado, capaz de acolher a mulher em situação de violência de forma adequada, garantindo que o seu relato seja validado e que os procedimentos legais sejam conduzidos com a devida sensibilidade.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seus órgãos, frequentemente cita como uma das mais avançadas e abrangentes do mundo nesse campo. Esse reconhecimento internacional não apenas valida a eficácia do arcabouço legal brasileiro, mas também impulsiona o Brasil a continuar aprimorando suas políticas de proteção e aprofundando o debate sobre a igualdade de gênero e a erradicação da violência (Soares, 2016).

3.1 MUDANÇAS NORMATIVAS E IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Segundo Freitas, Gonçalves e Santos (2023) as violências apresentadas na lei se relacionam a representação criminal de lesão corporal, tanto que em 2012 o Supremo Tribunal Federal definiu que o crime de lesão corporal prescinde de representação criminal, permitindo que qualquer pessoa possa manifestar o desejo de apuração do crime, sem necessariamente o aval da vítima. Tendo em vista, que uma parcela das mulheres, por dependência, medo ou ameaça, não realizava denúncias, tanto que é garantido medidas protetivas de urgência, que evita que alguns atos sejam consumados, além da suspensão do porte de armas do agressor.



A lei é de natureza jurídica hibrida, ou seja, não alcança apenas a matéria penal, mas prevê procedimentos criminais e cíveis. Assim se articula em três dimensões que facilitam o acesso à justiça, na forma normativo-formal, em que o Estado reconhece do formaliza as leis, a existência de estruturas de estratégias para formalizar o acesso à justiça, e por fim, a formalização de estruturas e estratégias que permite ao acesso formalizado (Gonçalves e Santos, 2023).

O atendimento as vítimas se iniciam frente a autoridade policial, que vão proteger e orientar, caso seja necessário os policiais acompanham as mulheres até um lugar seguro, além de encaminhar aos cuidados médicos quando necessário. Na fase das oitivas, são realizados levantamento mediante relato das vítimas e testemunhas. O acusado pode ser preso preventivamente em qualquer fase do inquérito policial ou processo criminal (Passinato, 2012, p. 415).

Em 2015, foi sancionada a Lei n.º 13.104, intitulada Lei do Feminicídio, cujo homicídio impetrado às mulheres passa a ser considerado crime qualificado e hediondo, sem direito ao pagamento de fiança, aumentando a pena, que antes era de 6 a 20 anos, para 13 a 30 anos. Assim, com a Lei Maria da Penha pode-se considerar um avanço dos direitos da mulher, pois trouxe para a sociedade dados e reflexões sobre a realidade de crimes que antes ficavam apenas entre os envolvidos, além de uma maior visibilidade por parte do Estado, tendo em vista que o crime se torna mais rigoroso.

Polemicas referente ao momento que autoridades ficam responsáveis em realizar o atendimento, as vítimas, são pontuadas, tendo em vista que algumas vezes são relatados casos de tratamento humilhante e machista, pois há uma pressão psicológica durante a apresentação das queixas, o que contribui para haver uma intimidação e mostrando que não há um devido acolhimento. Outro fator é que o artigo também se torna inconstitucional quando confere ao Poder Executivo competência jurisdicional, o que pode prejudicar a lei.

Outras discussões permeiam a nomenclatura “vítima”, que não permite identificar a mulher como sofrendo uma determinada violência, e no texto encontram-se “mulheres em situação de violência doméstica e familiar” por ser mais politicamente correto. Adentro dos direitos das mulheres também existem projetos de leis que permitem a inserção nos currículos escolares para discussão sobre a violência contra a mulher, além da possibilidade do funcionamento 24h das Delegacias Especializadas de Atendimento, no entanto, esta esbarra na falta de orçamentos para sua implementação.

3.2 AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURISPRUDENCIAIS

Inicialmente, as medidas protetivas de urgência previstas na lei eram restritas, mas sua efetividade foi ampliada ao longo dos anos por meio de alterações legislativas que buscaram conferir maior agilidade na proteção da vítima. A Lei nº 13.827/2019 possibilitou, em casos excepcionais, que a própria autoridade policial concedesse medidas protetivas, antes mesmo da manifestação do Ministério Público ou do Judiciário, quando a mulher estivesse em situação de risco iminente. Essa alteração refletiu uma guinada processual significativa ao privilegiar a celeridade e a proteção integral da vítima (Dias, 2020).

No mesmo sentido, a atualização promovida pela Lei nº 14.550/2023 trouxe modificações relevantes ao artigo 19, reforçando a clareza e a eficácia na concessão das medidas protetivas. Tais alterações permitem maior adequação da legislação às novas formas de violência contra a mulher, incluindo a violência psicológica e digital, modalidades que se intensificaram com os avanços tecnológicos e que demandam respostas jurídicas efetivas (Silveira, 2023).

Apesar dos avanços normativos, a efetividade das medidas protetivas ainda encontra barreiras estruturais. Dados recentes indicam que parcela significativa das vítimas de feminicídio possuía medidas protetivas ativas no momento do crime, o que demonstra falhas na fiscalização e na implementação dessas determinações judiciais. A ausência de mecanismos de monitoramento adequados, somada à insuficiência de investimentos em capacitação de agentes públicos e na integração da rede de atendimento, compromete a eficácia dos instrumentos legais (IPEA, 2021).

No âmbito jurisprudencial, observa-se uma evolução significativa na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, consolidou o entendimento de que a violência doméstica não se limita ao espaço físico da residência, podendo se configurar em qualquer contexto em que haja relação íntima de afeto ou convivência. Ademais, a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015 ampliou o alcance punitivo do Estado, reafirmando a gravidade da violência de gênero no sistema penal brasileiro (Nucci, 2019).

Contudo, permanecem desafios relacionados à uniformidade das decisões judiciais e à superação de resistências culturais enraizadas, que ainda tendem a relativizar a gravidade da violência doméstica. A mudança de paradigma, necessária para consolidar



a aplicação da lei, não se resume ao plano jurídico, mas depende também de transformações sociais e culturais que reconheçam a violência contra a mulher como fenômeno estrutural e inaceitável (Bourdieu, 2019).

Outro aspecto relevante foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos especializados que contam com equipes multidisciplinares voltadas à análise integral das situações de violência. Esses juizados possibilitam maior sensibilidade no julgamento, ao incorporar perspectivas jurídicas, psicológicas e sociais no enfrentamento do problema. No entanto, a sobrecarga processual e a falta de recursos humanos e materiais em determinadas regiões ainda comprometem a celeridade e a abrangência das decisões (Cunha; Pinto, 2021).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.2 ANÁLISE DOS AVANÇOS IDENTIFICADOS

As barreiras encontradas a partir da promulgação da lei encontra-se no fato desse público serem dependentes financeiramente do companheiro, o que dificultava a efetivação da Lei Maria da Penha, demonstrando a submissão, em que, evitava a denúncia e compreendia a violência como algo punitivo, refletindo os desafios de romper os ciclos de violência contra a mulher, devido aos déficits presentes na relação entre ambas. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido criada para proteger as vítimas e prevenir novos casos, muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para romper com o ciclo da violência (Silva; Ferreira; Almeida, 2024).

Esse ciclo é denominado por Walker (1979) sendo as fases que as mulheres precisam estar em alertas ao comportamento abusivo, que mesmo havendo a reparação, a mulher ainda fica vulnerável estando com o agressor. A criação da lei com o intuito de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana as mulheres, resguardando seus direitos fundamentais de igualdade e liberdade, deve ser preservado, garantindo que possam viver em sociedade sem violência preservando sua integridade (Menezes; Novais, 2023).

As intervenções criadas para promover a proteção de mulheres vítimas de violência, apresentam lacunas na atualidade, devido à falta de celeridade nos processos dentre outros fatores das quais dificultam que às mulheres sejam resguardadas. A Lei Maria da Penha apresenta grandes desafios no seu processo de efetividade, sendo um deles, o acesso das vítimas à justiça, bem como melhorias estruturais no sistema de justiça do



Brasil, “capacitação dos profissionais, ampliação das delegacias especializadas na área de proteção a vítima de violência doméstica” (Bernardes; Costa, 2023).

É preciso correlacionar também que alguns órgãos especializados possuem dificuldades estruturais e até mesmo de recurso para comprovar os casos de violência psicológicas, isso, demonstra as adversidades existentes que impactam na proteção das mulheres contra a violência doméstica, deste modo, as medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência domésticas, ficam comprometidas devido a necessidade de suporte integral, bem como ao monitoramento efetivo conforme é resguardada pela Lei, mas, na prática, as lacunas são maiores, o que não deveria ocorrer, tendo em vista que a criação da Lei ocorrida em 2006, ainda hoje demonstra fragilidades.

Essas adversidades mencionadas acima, refletem a necessidade de investimentos, em que, a existência de obrigatoriedade de programas como forma de fornecer apoio às vítimas, além de punir e encaminhar os agressores a programas de reeducação necessitam de melhorias, principalmente pelo fato de que nem sempre ocorre essa intervenção por falta de equipe especializada dentre outros fatores elencados pelo autor.

Além disso, Carone (2018) relaciona também sobre os casos de vítimas que residem em regiões com poder socioeconômico baixo, tende apresentarem maiores desafios, devido estarem situadas em locais afastados da cidade, e, pelo fato de não disporem de profissionais habilitados e com delegacias especializadas nesses locais, a lei Maria da Penha enfrenta problemáticas na sua efetivação.

As patrulhas Maria da Penha criadas para coibir casos de descumprimentos das medidas protetivas, ainda requer ampliação no país, principalmente em regiões afastadas da cidade, principalmente pelo fato de que existe uma grande demanda de casos aonde ocorre a violação, ameaçando às mulheres vítimas de violência doméstica (Silva, 2021). Além disso, essas patrulhas visam proporcionar seguranças às vítimas, oferecendo acompanhamento contínuo e o apoio necessário, seguindo ao que é proposto pela Lei.

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) apresentam um papel relevante para o atendimento às vítimas de violência doméstica, em que, por meio da Lei Maria da Penha, demonstrou maior notoriedade na garantia de intervenções imediatas das medidas protetivas, além de encaminhar as mulheres para os serviços psicológicos e de assistência social, tornando o acesso rápido a justiça na proteção desse público. Porém, evidencia-se a escassez de profissionais especializados para promover atendimento e encaminhamento de qualidade, compromete os serviços dessas DEAMs (Michalick *et al.*, 2023).



As inovações trazidas pela Lei Maria da Penha contemplaram a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica com competência para casos cíveis e criminais como pagamento de pensão alimentícia, guarda dos filhos oriundos da violência doméstica, viabilizando que nesse local fossem resolvidos os aspectos de conflitos centralizados nesses juizados, todavia, o número insuficiente de juizados, ineficiência de estrutura e recurso, dificultam o atendimento a grande demanda de questões vinculadas às vítimas, em que, a morosidade no julgamento reflete outra adversidade enfrentada nos órgãos de proteção (Bernardes; Costa, 2023).

Aplicabilidade das medidas protetivas de urgência devido a lentidão apresentada na concessão, em grande parte dos casos, as mulheres passam semanas para obterem retorno de suas solicitações, demonstrando que a falta de agilidade no processo expõe ainda mais a vida das vítimas, necessitando de celeridade na concessão de proteção, como forma de garantir a efetividade da Lei. A falta de efetivo policial, para monitoramento das ordens judiciais como forma de prevenir novos episódios de violência, bem como a sobrecarga do sistema judiciário refletem as lacunas existentes na eficiência da Lei Maria da Penha, em que, necessitam de intervenções do Estado como investimentos com o intuito de promover não apenas a sua prática, mas garantir a prevenção do surgimento de novos casos no país (Silva; Ferreira; Almeida, 2024).

A Lei Maria da Penha desde sua criação no ano de 2006, demonstrou pontos assertivos como a criação de delegacias especializadas para atender a demanda de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como implementação de medidas protetivas, refletem o quanto é considerado um marco no combate a esse tipo de violência (Lima, 2024).

Enfrentar os desafios e garantir a efetividade da lei tendo em vista o fortalecimento das medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, que antes de 2006, ainda não existiam, e, somente posteriormente a criação da lei, assegurou também ações de assistência e prevenção visando possibilitar que as mulheres pudessem superar os danos causados pela agressão, além disso, a transformação de políticas públicas das quais podem viabilizar proteção maior e prevenir o surgimento de novos casos, é essencial, tendo em vista o crescimento de casos no país, mesmo com mecanismos de proteção (Marques; Erthal, 2020).

O avanço destacado acima, reforça que ocorreu avanço significativo na legislação brasileira, com o intuito de proteger as mulheres contra a violência doméstica, recentemente, ampliação de medidas protetivas sendo incluso o aumento de penas para



crimes de violência, bem como o uso de tornozeleira eletrônica para agressores, garante que aplicabilidade da Lei possa ser cumprida de forma eficaz. Nesse sentido, outro avanço importante, está na inclusão de relações homoafetivas, viabilizando o acesso à justiça para as vítimas (Campos, 2020, p.45).

Como forma de reforçar o compromisso do Estado com a garantia dos direitos fundamentais e proteção das vítimas de violência doméstica, sendo as alterações consideradas um avanço significativo no país, além disso, as medidas protetivas podem ser concedidas a partir do depoimento das vítimas, em que, aplicabilidade deve ocorrer até enquanto existir risco a integridade psicológica, física, patrimonial, sexual ou moral da vítima e de seus dependentes (Brasil, 2023).

A Lei nº 14.550 de 19 de abril de 2023, em que trouxe modificações a Lei Maria da Penha de 2006, como ampliação das medidas protetivas de urgência sendo concedida sem a justificativa da causa da violência, visando possibilitar o processo eficaz e ágil. Por isso, o fortalecimento contínuo dos serviços de atendimento às vítimas, sendo uma forma de desempenhar.

A eficácia das medidas protetivas depende, em grande medida, de uma articulação eficiente entre o sistema judiciário, as forças de segurança, os serviços de saúde e assistência social, e outras instituições envolvidas no atendimento às vítimas de violência. Quando essa integração é falha, há um risco elevado de que as mulheres continuem desprotegidas e vulneráveis, mesmo com a existência de um arcabouço legal robusto. Portanto, o sucesso dessas alterações legais não está apenas na sua formulação, mas também na capacidade do Estado de garantir a efetiva implementação e fiscalização dessas normas (Wermuth; Mezzari, 2021; Fernandes; Cunha, 2023; Menezes; Novais, 2023).

É preciso reforçar sobre esses avanços por ser importantes, mas, ainda requer melhorias no processo de capacitação dos profissionais que estão em linha de frente no trabalho contra violência doméstica, tendo em vista que o suporte e ajuda são essenciais, principalmente pelo fato de que, as mulheres estão vulneráveis após a violência, e como a Lei fornece subsídio protetivo, os profissionais precisam saber lidar e nortear esse público.

As inovações implementadas pelos avanços da lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, apresentam diversos aspectos essenciais conforme elencado anteriormente, além das citadas, o sistema judiciário sob esses avanços visou garantir decisões efetivas e rápidas, oferecendo suporte às vítimas de forma eficaz tendo



em vista que a violência fere a vida e os direitos da mulher, por isso, suporte como serviço de saúde, assistência social, acolhimento e demais intervenções previstas pela Lei (Silva; Ferreira; Almeida, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, de natureza bibliográfica, analisou os principais avanços e desafios da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no ordenamento jurídico brasileiro, buscando responder à questão norteadora: quais foram os avanços promovidos por essa legislação no sistema jurídico nacional. Com base na pesquisa, foi possível identificar que a Lei Maria da Penha representou um marco fundamental ao ressignificar a violência doméstica, passando a tratá-la como uma grave violação de direitos humanos e uma questão de interesse público, e não mais como um problema de âmbito privado.

Em relação aos objetivos específicos, primeiramente, foi possível explicar o processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha, destacando que sua elaboração atendeu à necessidade de adequação do Brasil a tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW. O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes impulsionou essa criação, demonstrando que a omissão estatal diante da violência doméstica poderia gerar repercussões internacionais.

No aspecto institucional, a pesquisa apontou a sobrecarga de órgãos especializados, a insuficiência de juízes e promotores capacitados, e a morosidade do sistema judiciário. No âmbito sociocultural, destacou-se a dependência econômica das vítimas, o medo de retaliações e a persistência de estereótipos de gênero que dificultam a denúncia e a efetivação das medidas de proteção.

Foi possível analisar os avanços obtidos desde a promulgação da lei, que são significativos e vão além da esfera penal. A Lei Maria da Penha consolidou a criação de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e a restrição de porte de arma. A legislação também instituiu Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com equipes multidisciplinares, o que garante um atendimento mais humanizado às vítimas.

Outros avanços importantes incluem a tipificação do feminicídio como qualificador do homicídio pela Lei nº 13.104/2015, o que confere maior visibilidade à violência letal de gênero e reforça a necessidade de responsabilização mais rigorosa dos



agressores. Além disso, a lei excluiu os crimes de violência doméstica da Lei nº 9.099/1995, impedindo a aplicação de penas alternativas simplificadas.

A pesquisa também destacou os aprimoramentos recentes da Lei Maria da Penha. A Lei nº 14.550/2023, por exemplo, trouxe mudanças importantes ao reforçar e ampliar as medidas protetivas de urgência, estabelecendo que podem ser concedidas com base apenas no depoimento da vítima, sem a necessidade de outras provas. Essa alteração torna o processo mais ágil e eficaz, respondendo à necessidade de celeridade na proteção das mulheres.

Apesar de todos esses avanços, a pesquisa reforça que a Lei Maria da Penha não é um instrumento isolado. Sua plena eficácia depende de uma articulação eficiente entre o sistema judiciário, as forças de segurança, os serviços de saúde e assistência social, e outras instituições envolvidas no atendimento às vítimas. A sobrecarga desses órgãos e a falta de investimentos em infraestrutura e capacitação de profissionais ainda comprometem a efetividade da norma.

A relevância acadêmica deste estudo reside em sua contribuição para o debate sobre a temática da violência de gênero, oferecendo uma análise bibliográfica que pode servir de base para pesquisas futuras. A investigação contribui para o aprimoramento das decisões judiciais e das práticas institucionais, fornecendo uma visão abrangente sobre as implicações e desafios da lei.

No aspecto social, a relevância do trabalho se justifica pela dimensão do problema da violência contra a mulher, que persiste no Brasil. O estudo visa promover a conscientização sobre os impactos da violência doméstica e a importância da educação e da transformação cultural para erradicar o machismo estrutural. A superação dos desafios identificados exige um compromisso coletivo que vai além da legislação e se manifesta em ações contínuas de conscientização e fortalecimento da rede de apoio às vítimas.

Em suma, a Lei Maria da Penha é um avanço legislativo de extrema importância, mas sua plena efetividade depende de um esforço contínuo do Estado e da sociedade. A lei é uma ferramenta poderosa, mas sua eficácia completa só será alcançada quando o Brasil garantir que a dignidade e a segurança das mulheres sejam plenamente protegidas, por meio da implementação efetiva de políticas públicas e de uma profunda transformação cultural.



REFERENCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho de. **A efetividade da lei Maria da Penha – uma política pública e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2008. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

ALMEIDA, R.; SANTOS, M. Capacitação profissional no atendimento à mulher vítima de violência: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 2, p. 45-63, 2022.

ARAÚJO, T. D. A. O processo penal da violência doméstica: adequação e efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Penal Contemporâneo**, v. 1, p. 112-130, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo – a experiência vivida**. Trad. de Sérgio Millet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOURDIEU, P. **A dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 26 de março de 2018**. Altera a Lei Maria da Penha para criminalizar o descumprimento das medidas protetivas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei Maria da Penha para regulamentar a concessão de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

CUNHA, F.; ALMEIDA, L. A violência contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Público**, v. 4, p. 245-267, 2019.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ELUF, Luiz Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



FERREIRA, J. G. A evolução da proteção penal à mulher vítima de violência doméstica. **Revista de Ciências Criminais**, v. 4, p. 89-108, 2023.

FREITAS, M. P.; GONÇALVES, J. R.; SANTOS, R. T. C. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

GOMES, R. Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, p. 150-172, 2021.

LIMA, T. R. Violência contra a mulher: raízes culturais e a busca por ajuda. In: **Anais do I Congresso Brasileiro de Estudos sobre Gênero e Violência**. Rio de Janeiro: Editora Cidadania, 2024.

MARTINS, H.; CARVALHO, P. Redes de enfrentamento à violência contra a mulher: implicações jurídicas e sociais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 1, p. 55-77, 2021.

NOGUEIRA, S. A. A violência doméstica contra a mulher como violação dos direitos humanos: reflexões sobre a Lei Maria da Penha. **Revista Direitos Humanos & Cidadania**, v. 2, p. 98-115, 2018.

PASINATO, V. Violência contra a mulher, feminicídio e o desafio de sua tipificação. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 1-15, 2011.

PEREIRA, M. A.; LIMA, T. R. Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher: avanços e desafios. **Revista Jurídica**, v. 1, p. 33-53, 2023.

PIZARRO, A. M. O. A efetividade da Lei Maria da Penha: a violência doméstica como violação de direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 62, p. 125-142, 2017.

SILVA, A. B. **Gênero e direitos humanos: a proteção jurídica da mulher vítima de violência**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

SOARES, B. **A Lei Maria da Penha: um olhar internacional**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SOUZA, L. Atendimento remoto às vítimas de violência doméstica: avanços legislativos e desafios práticos. **Revista de Estudos sobre Violência**, v. 15, n. 2, p. 78-94, 2024.

VIEIRA, P.; GARCIA, M.; MACIEL, S. A relevância do estudo sobre violência doméstica para a advocacia. **Revista Jurídica**, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2020.